



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 3977/2018
.....

PARECER N. : 0428/2019-GPGMPC

PROCESSO N.: 3977/2018 
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 058/2018
UNIDADES: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Trata-se de Representação¹ formulada pela empresa Epis Indústria e Comércio Eireli – ME acerca de irregularidades que teriam sido cometidas pela comissão permanente de licitação na condução do Pregão Eletrônico n. 058/2018, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho para formação de registro de preços de material esportivo.

Segundo a representante, a pregoeira Vânia Rodrigues de Souza inabilitara a empresa N. T. Luize – EPP em decorrência da aplicação de suspensão temporária do direito de licitar pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Na mudança do pregoeiro responsável, a empresa foi reclassificada e posteriormente declarada vencedora, sob o pretexto de que a sanção restringe àquele estado, contrariando a jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Ao fim, solicitou conhecimento da representação e declaração de nulidade da reclassificação da empresa, responsabilizando a Senhora Patrícia Damico do N. Cruz, Superintendente Municipal de Licitação, e o Senhor Raimundo Nonato Rocha, pregoeiro.

¹ Protocolada em 30.11.2018 (Doc 12036/18, ID 700629).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 3977/2018
.....

Em anexo, encontram-se cópias: (1) da procuração judicial; (2) do quadro de vencedores do Pregão n. 058/2018; (3) de relatórios de análise de impugnações e de pedidos de esclarecimentos elaborados pelo pregoeiro e pela superintendente; (4) de e-mails entre representantes da empresa e a pregoeira; (5) do relatório de resultado de diligência e despacho de diligência elaborados pelo pregoeiro; (6) da notificação administrativa de decisão final de aplicação da sanção de impedimento de licitar e de contratar com a Administração Pública Estadual e multa elaborada pelo Departamento de Gestão de Contratos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul; (7) do Diário Oficial do Estado do RS de 25.5.2018, com a publicação do aviso de aplicação de sanção administrativa; (8) do Portal da Transparência do RS, com os dados sobre a sanção aplicada; (9) do Sicaf com o relatório de ocorrências e relatório de ocorrências impeditivas de licitar relativos à empresa N. T. Luize e (10) do DJE-SC, n. 2841 (pág. Ilegível).

Em Despacho n. 0190/2018-GCFCS, ID 700628, o relator fez o juízo positivo de admissibilidade e determinou a autuação do feito, determinando o encaminhamento à SGCE para análise e instrução.

O relatório técnico resultante (ID 745905) foi pelo conhecimento da representação e, no mérito, pela sua improcedência e consequente arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas (Parecer n. 0116/2019-GPGMPC, ID 760080) dissentiu da unidade técnica, entendendo que a amplitude da sanção prevista no art. 7º da Lei n. 10.520/2002 se estende a toda a Administração Pública e não somente ao órgão sancionador. Por essa razão, foi pela ilegalidade da reabilitação da empresa e procedência da representação. Todavia, em razão do tempo transcorrido desde a homologação do resultado da licitação, foi pela ilegalidade do certame sem pronúncia de nulidade e sem



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3977/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

aplicação de sanção ao pregoeiro e à superintendente. Ao fim, pugnou para que o TCE-RO fixe entendimento no sentido de que as sanções previstas no art. 87, III, da lei n. 8.666/1993 e no art. 7º da Lei n. 10.520/2002 produzem efeitos para toda a Administração Pública. Pugnou, também que fosse determinado à municipalidade que, doravante, observe esse entendimento.

Na sequência, o relator, por meio da DM-GCFCS-TC 0050/2019 (ID 765551), em respeito ao contraditório e ampla defesa, determinou a audiência Senhora Patrícia Damico do Nascimento de Lima e do Senhor Raimundo Nonato Rocha de Lima.

Regularmente notificados, suas manifestações foram submetidas ao crivo do corpo técnico (relatório de análise técnica ID 802338). No seu entender, o MPC teria razão na pretensão de que a Corte fixe entendimento sobre a matéria no sentido de que a punição tenha feitos para a Administração Pública como um todo, mas, no caso concreto, em razão da divergência doutrinária e jurisprudencial, não visualizou reprovabilidade da conduta dos responsáveis. Por essa razão, manteve o entendimento anterior, que foi pelo conhecimento da denúncia e, no mérito, pela improcedência.

É o relatório.

Assim retornam os autos para análise ministerial.

Registre-se que a admissibilidade já foi analisada no Parecer n. 0116/2019-GPGMPC (ID 760080), o qual ratifico.

A controvérsia dos autos cinge-se à extensão dos efeitos da sanção de impedimento de licitar com fundamento no art. 7º da Lei n. 10.520/02,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 3977/2018
.....

pois, segundo a representante, essa sanção teria abrangência em toda a Administração Pública.

De fato, a análise dos autos revela que a matéria ainda não é pacífica, havendo julgados do TCU, entendimentos de doutrinadores, em ambos os sentidos quanto à abrangência das sanções. Dessa feita, não havia, no momento da decisão administrativa pela reabilitação da empresa, orientação geral sobre a matéria emanada por órgão competente no sentido de que as sanções ora discutidas deveriam ser observadas em todos os órgãos e entes da Administração Pública.

A respeito, a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, art. 24, veda que, nesse contexto, sejam declaradas inválidas situações plenamente constituídas. Veja:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

[\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

Sendo assim, embora este MPC discorde da interpretação dada pela municipalidade, deve-se reconhecer que a decisão da SML ocorreu dentro de parâmetros razoáveis, observando o devido processo licitatório.

Desse modo, uma decisão desfavorável desta Corte, neste momento, em que a licitação já foi há muito finalizada e a aquisição



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 3977/2018
.....

provavelmente concretizada, seria, certamente, contrária à segurança jurídica e à boa-fé dos agentes públicos envolvidos.

Por essa razão, embora haja procedência na representação, visto o ato praticado ter sido ilegal, não é passível de invalidação nem de pretensão punitiva.

Pelo exposto, este Ministério Público de Contas OPINA pela:

1 - procedência da representação para que o ato impugnado seja considerado ilegal, sem declaração de nulidade;

2 – determinação aos atuais pregoeiro e superintendente municipal de licitações de Porto Velho para que, doravante, ao se depararem com situações em que empresas tenham sido punidas por outras unidades da Federação, seja com base no art. 87, III, da Lei Federal 8.666/93, seja com fundamento no art. 7º da Lei Federal n. 10.520/02, observem que os efeitos dessas sanções aplicam-se a toda a Administração Pública, e

3 – fixação de entendimento (v. g. decisão normativa) no sentido de que os efeitos das sanções sofridas por empresas licitantes, seja com base no art. 87, III, da Lei Federal 8.666/93, seja com fundamento no art. 7º da Lei Federal n. 10.520/02, aplicam-se a toda a Administração Pública.

É o parecer.

Porto Velho, 27 de novembro de 2019.

Yvonete Fontinelle de Melo

S4

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

Em 27 de Novembro de 2019



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS